



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
COMARCA DE BELÉM/PA
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0013680-66.2015.814.0000
AGRAVANTE: JULIE RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO: FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA,
CONSTRUTORA TENDA S/A e GAFISA S/A
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CUJA DECISÃO MONOCRÁTICA DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO - AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA ESTAMPADA NO RECURSO QUE ENSEJE A RETRATAÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO.

1 - In casu, ficou plenamente demonstrada, a teor do art. 520 do CPC/1973, que a regra é o recebimento da Apelação em ambos os efeitos, excetuando as hipóteses dos incisos deste dispositivo legal, aplicável ao presente feito apenas no que tange aos capítulos da sentença que confirmaram a tutela antecipada deferida.

2 – Agravo Interno conhecido, todavia, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 19 de junho de 2017.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:

(RELATOR):

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por JULIE RODRIGUES VIEIRA contra decisão monocrática, proferida pela então relatora do feito, Desa. Ezilda Pastana Mutran, que julgou parcialmente provido o Agravo de Instrumento proposto por FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CONSTRUTORA TENDA S/A e GAFISA S/A, e cuja parte dispositiva se encontra, assim, vazada:

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e de tudo mais que nos autos consta, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO no sentido de atribuir efeito suspensivo e devolutivo ao apelo interposto em primeira instância em relação a todos os capítulos da sentença vergastada, com exceção dos capítulos a, b e c: a) declarar a nulidade parcial da cláusula 4.1, com exceção do prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, e, por via de consequência, reconhecer o inadimplemento contratual da ré na obrigação de entrega do imóvel a partir de dezembro/2000, confirmando os termos da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em relação a este ponto; b) declarar a nulidade das cláusulas 4.1.1 e 4.1.2, confirmando a tutela concedida às fls. 231/34 em relação a este ponto; c) condenar a ré ao pagamento de lucros cessantes no valor que entendo razoável de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de alugueres mensais, a partir de dezembro/2010, prazo de tolerância, até a data da efetiva entrega do imóvel, em que incidirá efeito meramente devolutivo, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

Irresignada, interpôs Agravo Interno, às fls. 364/366, alegando que não deve prosperar o recurso interposto pelas ora agravadas, em razão de que o magistrado a quo teria fundamentado nos termos da lei, o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo em face da confirmação da tutela antecipada em sentença; bem como inexistiria o suposto dano de difícil e incerta reparação, pois as recorridas fazem parte de um dos maiores grupos econômicos da América Latina, e a afirmação de que seriam prejudicadas por um possível ajuizamento de execução provisória, seria insubsistente, à medida que os bens supostamente constrictos ficariam garantidos em juízo até o trânsito em julgado; e, nesse ínterim, poderiam, ainda, apresentar a devida impugnação.

Ao final, pugnou pelo juízo de retratação, ou subsidiariamente, o julgamento pelo colegiado.

Contrarrazões, às fls. 369/372, em que as agravadas rechaçaram os argumentos apresentados; pleiteando pelo desprovimento do recurso.

À fl. 377, consta decisão da Desa. Ezilda Pastrana Mutran determinando a redistribuição do feito em razão de não ser mais competente para apreciar matérias afetas ao Direito Privado. Redistribuídos, coube-me a relatoria do feito.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CUJA DECISÃO MONOCRÁTICA DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO - AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA ESTAMPADA NO RECURSO QUE ENSEJE A RETRATAÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO.

1 - In casu, ficou plenamente demonstrada, a teor do art. 520 do CPC/1973, que a regra é o recebimento da Apelação em ambos os efeitos, excetuando as hipóteses dos incisos deste dispositivo legal, aplicável ao presente feito apenas no que tange aos capítulos da sentença que confirmaram a tutela antecipada deferida.

2 – Agravo Interno conhecido, todavia, desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Inicialmente, esclareço que a decisão objurgada e o correspondente recurso foram produzidos sob a égide do CPC/73, esquadriado, portanto, sob os contornos daquele diploma processual.

Assim, conheço do recurso, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Destarte, passo a examinar o presente Agravo Interno nas linhas ulteriores.

Ressalto que, embora seja compreensível o denodo e o esforço com que o douto patrono da recorrente tenta defender os seus interesses, não deve



ser modificada a decisão combatida em sua essência.

Em análise acurada dos autos, anoto que a decisão da Des. Ezilda Pastrana Mutran se encontra escoreta, à medida que aplicou corretamente o dispositivo legal ao caso sub examine.

Nesse sentido, o art. 520 do CPC/1973 dispõe o seguinte:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta da sentença que:

I- homologar a divisão ou a demarcação;

II- condenar à prestação de alimentos;

III- revogado;

IV- decidir o processo cautelar;

V- rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI- confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Em sua obra, Código de Processo Civil, Interpretado e Anotado, Ed. Manole, pág. 1025, o jurista Antônio Carlos da Costa Machado preleciona o seguinte:

No nosso sistema, a regra é que os recursos tenham efeito devolutivo e suspensivo; excepcionalmente, porém, poderão apresentar o efeito devolutivo, mas para que isso aconteça é necessário norma expressa, como a que ora examinamos (observe-se que, além dos referidos, os recursos têm ainda o efeito de impedir a preclusão e o de estabelecer litispendência recursal). Devolutivo é o efeito de transferir competência para o tribunal e sua disciplina se encontra estampada no art. 515. Já o suspensivo, objeto da regulamentação aqui abordada, é aquele pelo qual se suspende o momento da produção dos efeitos naturais da sentença (só quando preclusos os recursos munidos de efeito suspensivo é que a sentença terá eficácia). Além das sentenças elencadas a seguir, outras há que são desafiadas por recursos sem efeitos suspensivo, como, a de interdição (art. 1.184), a que concede mandado de segurança (Lei n. 12.016, de 07.08.2009, art. 14, § 3º).

Dessa forma, apenas os capítulos da sentença que confirmaram a tutela antecipada deferida anteriormente, é que poderão ser objeto de execução provisória; restando as demais condenações suspensas por não se enquadrarem nas exceções elencadas no art. 520 do CPC/1973.

Ante o exposto, conheço do Agravo Interno, porém, nego-lhe provimento, mantendo a decisão guerreada em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação lançada.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 19 de junho de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR